



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

Processo n: 958369

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Tomador: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS)

**Prestador:
(ACI/MG)** Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais

Município: Belo Horizonte

Ano de referência: 2016

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01-007.224/15-83, instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS) em 27/12/2014 por meio da Portaria SMAAS nº 019, fls. 10/11 do anexo 2, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar possível dano em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 01-177.277/10-44 celebrado entre a *Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais* (ACI/MG) e a Prefeitura de Belo Horizonte em 1/2/2011 e encerrado em 28/2/2014.

O repasse foi efetuado por meio de Recursos Oriundos do Tesouro (ROT), cuja finalidade era o atendimento em domicílio a duzentos idosos, visando a manutenção de vínculos familiares, prevenção do confinamento, preservação da integridade e a melhoria da qualidade de vida do idoso, dentre outros objetivos, fl. 32/33, anexo 02.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) elaborou o relatório de fls. 03 a 18, anexo 1, e apurou que a ACI/MG, na pessoa de seu representante legal *Jorge Roberto Afonso de Souza Silva*, deverá restituir ao erário municipal a quantia de R\$ 173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), valor a ser acrescido de juros, multa e correção monetária.

Conforme relatório elaborado pelo órgão de Controle Interno, fls. 60 a 70, anexo 1, foi atribuída responsabilidade à ACI/MG pelo dano aos cofres públicos no valor histórico idêntico ao apurado no relatório da CPTCE de R\$ 173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), o qual, atualizado até a data do relatório (5 de agosto de 2015), importava R\$195.670,39 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

Os autos do processo de TCE n. 01-007.224/15-83 foram enviados a esta Corte de Contas pelo Controlador Geral do Município em 10 de agosto de 2015, por meio do Ofício CTGM / TCEMG / 614 / 2015, tendo sido protocolizado em 14/8/2015, fl.1, v.1.

A Secretaria-Geral da Presidência do TCEMG, por meio do Expediente n. 243/2015/SGP/NT, em 18 de agosto de 2015, a fl. 4, v.1, confirmou que o processo contém os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa (IN/TCEMG) n. 003/2013, conforme triagem às fls. 2 e 3, v.1, para autuação como Tomada de Contas Especial.

Em 08 de setembro de 2015, os autos receberam o n. 958369 e fez-se a sua distribuição, fl. 5, v. 1, ao conselheiro relator Wanderley Ávila que, em 20 de outubro de 2015, determinou a análise da TCE nos termos do § 3º do art. 245 da Resolução n. 12 de 2008, Regimento Interno do TCEMG, a esta coordenadoria.

2. DOS FATOS

2.1 Comissão de TCE

Os membros da comissão permanente de TCE foram designados pela Portaria SMAAS n. 018/2014, fl. 8, anexo 2, sendo composta pelos seguintes servidores:

- Vania de Cassia Menezes, BM 36.397-2;
- Amador Balbino de Araújo Filho, BM 22.903-6;
- Leticia Cristiane Vieira, BM 104.577-4.

2.2 Dos Gestores do Convênio nº 01-177.277/10-44

2.2.1 Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS)

- Marcelo Alves Mourão: Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social (fl. 25, anexo 1);
- Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social, à época da celebração do convênio (fl. 13, anexo 2).

2.3 Controladoria-Geral do Município (CTGM)

- José de Freitas Maia – Controlador Geral (fl. 73, anexo 1).

2.4 Responsável indicado pela Comissão Permanente de TCE

- Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI/MG);
- Jorge Roberto Afonso de Souza Silva – Presidente da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI/MG) – CPF: 014.503.306-65 – Endereço da sede da entidade: Rua São Paulo, 1071, sala 605, Centro, Belo Horizonte/MG (fls. 4 e 16 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

anexo1) – Endereço do responsável: Rua Itai, 232, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG (fl. 32, anexo 2).

2.5 Do Convênio

O Convênio nº 01-177.277/10-44, foi celebrado entre a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais(ACI/MG) e a Prefeitura de Belo Horizonte em 24 de fevereiro de 2011, fls. 26 a 36, do anexo 2, com a finalidade de atender em domicílio **duzentos idosos** e serviço instrumentalizado. O prazo de vigência foi previsto para 1/2/2001 a 30/6/2013.

Foram firmados três termos aditivos: o Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 27 de maio de 2011, fls. 55 – 62; o Segundo Termo Aditivo, pactuado em 30 de abril de 2012, fl. 82- 88; o Terceiro Termo Aditivo, formalizado em 14 de junho de 2013, fls. 113- 119, todos no anexo 2. Nota-se ainda a existência de um Quarto Termo Aditivo, vide fl. 142, anexo2, cuja efetiva formalização não ocorreu.

2.5.1 Dos prazos estabelecidos

O prazo de vigência do convênio está previsto na cláusula décima, fl. 29, anexo 2 do instrumento que formalizou a avença. Estipulou-se que o prazo seria contado a partir de **1/2/2011** até o dia **30/6/2013**, determinando-se, ainda, que o prazo de vigência poderia ser prorrogado nos termos e limites da lei. O extrato foi publicado no Diário Oficial do Município (DOM) em 4 de março de 2011, edição n. 3780, fl. 51, anexo 2.

A cláusula segunda do Terceiro Termo Aditivo, fl. 113, anexo 2, prorrogou o prazo de vigência do convênio original, que passou a abranger o período de **1/7/2013** a **28/2/2014**. O respectivo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município (DOM) em 29 de junho de 2013, edição n. 4341, fl. 138, anexo 2. Nota-se ainda que o Quarto Termo Aditivo, fl. 142, anexo 2, ainda contemplava, em sua cláusula segunda, a prorrogação do prazo de vigência do convênio para **30/4/2014**, prorrogação esta que não ocorreu, vez que o termo não fora assinado.

Nos termos do § 2º da cláusula décima, o prazo para a entidade conveniada prestar contas seria de 60 (sessenta) dias, contados do repasse da última parcela constante no cronograma de desembolso do plano de trabalho. Contudo, a última parcela não fora regularmente repassada à entidade, o que dificulta a utilização desse dispositivo para fins de fixar um prazo para a prestação final de contas da entidade.

Nota-se ainda que, nos termos da cláusula sétima do Convênio, fl. 28, anexo 2, a entidade conveniada também se obrigou à prestação de contas mensal nos termos do Manual de Orientações de Convênio e Prestação de Contas da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

2.5.2 Da origem dos recursos e valor financeiro

Trata-se de repasse efetuado com capital proveniente de Recursos Oriundos do Tesouro (ROT), em sede do Convênio nº 01-177.277/10-44 celebrado entre a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI/MG) e a Prefeitura de Belo Horizonte. O valor total do repasse, nos termos do instrumento original, foi de R\$5.277.536,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), fl. 27, anexo 2, em parcelas nos moldes descritos no respectivo cronograma de desembolso, fl. 35, anexo 2.

De acordo com o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, o valor original de repasse foi ampliado em R\$ 369.646,20 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), totalizando R\$ 5.647.182,20 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), fl. 55, anexo 2, em parcelas nos moldes descritos no respectivo cronograma de desembolso, fl. 61, anexo 2.

Na ocasião do Segundo Termo Aditivo ao Convênio, o referido valor de repasse foi novamente ampliado no montante de R\$927.658,80 (novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), perfazendo um total de R\$ 6.574.841,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais), fl. 82, anexo 2, em parcelas nos moldes descritos no respectivo cronograma de desembolso, fl. 88, anexo 2.

Enfim, na ocasião do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio, foi acertada a prorrogação do mesmo e o repasse de R\$1.977.689,60 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), fl. 113, anexo 2, em parcelas nos moldes descritos no respectivo cronograma de desembolso, fl. 119, anexo 2.

Conforme histórico de pagamentos eletrônicos, fls. 149 – 158, anexo 2, todas as parcelas assumidas pelo Município, **com exceção da última, foram pagas.**

Tabela 1 – Recursos do FMAS para a Entidade

Mês de Referência	NPD	Data do Depósito	Valor	Fls.
...
dez/13	4021	09/01/2014	R\$ 247.211,20	13, 14, 18, 32 do Anexo 9
jan/14	386	14/02/2014	R\$ 247.211,20	23, 25, 26 e 27 do Anexo 9 e 124 do Anexo 8
fev/14	-	-	-	-

De acordo com o cronograma de desembolso, fl. 119 do anexo 2, o terceiro termo aditivo do Convênio previa o repasse de trinta e sete parcelas por parte do Município. Contudo, encontra-se nos autos o comprovante da trigésima sexta parcela, fl. 25-27, anexo 2, e anteriores. Infere-se que o repasse da última parcela fora interrompido nos termos da Cláusula Sexta do Convênio, fl. 28, anexo 2, embora nada conste nos autos a respeito da interrupção.



2.6 Do processo de Tomada de Contas Especial

O processo da Tomada de Contas Especial n.01-007.224/15-83 iniciou-se sob a égide da IN/TCEMG n. 03/2013, de 27 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, bem como do Decreto Municipal n. 15.476/2014, de 6 de fevereiro de 2014.

Pela ordem cronológica dos fatos, verificou-se que a convenente não promoveu a regular prestação de contas relativas aos últimos meses do contrato, e foi notificada para promovê-la, nos termos do art. 3º da IN/TCEMG n. 03/2013:

- a) Em **24/2/2014** (Notificação à Entidade nº 020/2014, fl. 6, anexo 2), visando à “regularização da prestação de contas (...) referente aos meses de dezembro/13 e janeiro/14”;
- b) Em **1/4/2014** (Notificação à Entidade nº 023/2014, fl. 5, anexo 2)), visando à “regularização da prestação de contas (...) referente aos meses de dezembro/13, janeiro/14 e fevereiro/14”;
- c) Em **2/5/2014** (Notificação à Entidade nº 030/2013, fl. 4, anexo 2), visando à “regularização da prestação de contas (...) referente ao mês de janeiro/14”;
- d) Em **28/5/2014** (Notificação à Entidade n. 040/2014, fl. 3, anexo 2), visando à “regularização da prestação de contas (...) referente aos meses de janeiro/14 e fevereiro/14”;
- e) Em **13/1/2015** (Notificação à Entidade n. 002/2015, fl. 7, anexo 2), visando dar ciência da instauração da Tomada de Contas Especial (...) referente aos meses de janeiro/14 e fevereiro/14”.

Não consta nos autos a data em que a prestação de contas do mês de dezembro/13 fora entregue e/ou regularizada. A prestação de contas do mês de janeiro/2014 fora entregue em **7/4/2014**, mas não fora regularizada até a presente data. Por sua vez, a data da entrega da prestação de contas do mês de fevereiro/2014 não consta nos autos do processo, embora o comunicado de incorreções referente, fl. 118, anexo 08, tenha sido elaborado em **6/5/2014**. Infere-se, portanto, que fora entregue antes dessa data, embora não tivesse sido regularizada.

Em face dessas irregularidades, uma análise do caso foi solicitada pela Gerência de Prestação de Contas de Convênios à Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social via Ofício nº 018/2014 em **4/6/2014**, fl. 2, anexo 2.

Em **27/12/2014** foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial sob o nº 01.007.224/15-83, por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, da portaria SMAAS n. 019/2015 de **24/12/2014**, fls. 10-11, anexo 2, com vistas a obter o ressarcimento do dano ao erário. Nota-se que a convenente foi regularmente notificada a respeito da instauração do referido processo de Tomada de Contas Especial em **13/1/2015** (Notificação à Entidade nº 002/2015, fl. 7, anexo 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

O comunicado da instauração da TCE em **7/4/2015** pelo Ofício SMAAS/EXTER n. 144/2015, protocolado no TCEMG em **8/4/2015**, a fl. 19, anexo 1, e o encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral do Município (CTGM) via Ofício SMAAS/CTGM nº 243/2015 em 8/6/2015, fls. 28-32, anexo 1, obedeceram ao disposto na IN/TCEMG n. 03/2013.

Os autos da TCE foram encaminhados para verificação do responsável pela unidade de controle interno da entidade jurisdicionada, conforme determina o art. 12 da IN/TCEMG n. 03/2013, o que se comprova pelos Ofícios SMAAS/CTGM n. 206/2015, datado de **13/5/2015**, fl. 25, anexo 1, e SMAAS/CTGM n. 243/2015, de **8/6/2015**, fl. 28-33, anexo 1, com o fornecimento de informações suplementares solicitadas pela Controladoria Geral do Município. Essa, por sua vez, emitiu Relatório Final de Controle Interno – Tomada de Contas Especial em **5/8/2015**, fls. 60-70, anexo1.

Os relatórios da comissão apuradora e o relatório conclusivo da CTGM apresentaram os elementos exigidos nos incisos I ao VI do art. 12 da IN/TCEMG n. 03/2013, quais sejam:

- I – apuração dos fatos, bem como, as normas e regulamentos infringidos pelo responsável, fls. 61-64, anexo1;
- II – identificação do responsável, nome, CPF, e endereço, fls. 64-65, anexo1;
- III – quantificação do dano (valor histórico e valor atualizado), fls. 65-66, anexo1;
- IV – parcelas recolhidas aos cofres públicos, fl. 65, anexo1;
- V – inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” (...), fl. 69, anexo1;
- VI – providências a serem adotadas [recomendações] para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes, fl. 68, anexo1.

Quanto à responsabilidade sobre os fatos apurados, a Comissão permanente de tomada de contas (CPTCE), fl. 16, anexo1, e a CTGM, fls. 64-65, anexo1, atribuíram responsabilidade por danos ao erário somente ao representante legal da entidade conveniente, o Sr. **Jorge Roberto Afonso de Souza Silva**, CPF:014.503.306-65, presidente da Associação dos Cuidadores de idosos de Minas Gerais.

Enfim, os autos do presente processo foram encaminhados ao TCEMG em **10/8/2015**, via Ofício CTGM / TCEMG n. 614/2015, fl. 1, v.1, tendo sido devidamente protocolizados e enviados a esta unidade.

2.6.1 Das despesas não acatadas e do saldo final de convênio a restituir

Verificou-se no demonstrativo de conciliação bancária dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, fls. 08-14, anexo 1, diversas despesas da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, as quais não foram acatadas: R\$ 8.532,78 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) referentes ao mês de janeiro de 2014 e R\$60.188,57 (sessenta mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao mês de fevereiro de 2014.

Constatou-se, ainda, no demonstrativo de conciliação bancária dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, fls. 08-14, anexo 1 e na memória de cálculo apresentada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social- SMAAS, fls. 28-29, anexo 1, que a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais possuía no prazo final do convênio (28/2/2014) um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

saldo financeiro remanescente na conta corrente específica e de aplicação no valor de R\$226.471,90 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos). Como houve restituição no montante de R\$121.483,95 em **9/4/2014**, fls. 30-31, anexo 1 restam, ainda, R\$104.987,95 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a serem devolvidos à SMAAS.

Desse modo, o dano ao erário apurado, constituído de despesas não acatadas dos meses de janeiro e fevereiro e saldo remanescente em conta bancária não restituído totalizam o valor histórico de R\$173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), sobre o qual devem ser acrescidos juros e correção monetária.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Esta análise é baseada em informações contidas nos documentos arrolados na listagem “Nota de Conferência”, fls. 20-24, anexo 1.

Primeiramente, cabe informar que a formalização e instrução do processo de Tomadas de Conta Especial obedeceu ao disposto no art. 11 da IN/TCMG n. 03/2013, com apresentação dos documentos relacionados em Nota de Conferência, fls. 20-24, anexo 1.

Com amparo no Relatório circunstanciado da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, fls. 03-18, anexo 1, e no relatório final de controle interno da Controladoria-Geral do Município, fls. 70-80, anexo 1, conclui-se que a responsabilidade por danos ao erário foi atribuída à entidade conveniente *Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais* (ACI/MG), CNPJ: 08.160.198/0001-82, com sede na Rua São Paulo, 1071, sala 605, Centro, Belo Horizonte/MG, representada na pessoa de seu presidente, Sr. **Jorge Roberto Afonso de Souza Silva**, CPF: 014.503.306-65, com endereço na Rua Itai, 232, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG, no que se refere à situação irregular da prestação de contas pertinentes ao Convênio nº 01-177.277/10-44, cuja finalidade pretendida era o atendimento em domicílio a duzentos idosos.

De acordo com a documentação presente nos autos, fls. 149-158, anexo 2, constata-se que o Município de Belo Horizonte promoveu os repasses financeiros de trinta e seis das trinta e sete parcelas previstas nos cronogramas de desembolso do termo de convênio original e de cada termo aditivo, fls. 35, 61, 88 e 119, anexo 2. Não consta nos autos informação acerca da trigésima sétima parcela, referente ao último mês do convênio.

Por parte da conveniente, os autos são lacônicos em relação às prestações de contas promovidas por ela no período anterior aos meses analisados.

Nos dois últimos meses de vigência do convênio, janeiro e fevereiro de 2014, foram encontradas irregularidades na prestação de contas da entidade, que ensejaram a rejeição das mesmas e o conseqüente acréscimo das despesas não acatadas ao saldo final a restituir. Ainda, destaca-se que o saldo final a restituir apurado no relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial não foi integralmente quitado pela entidade conveniente. Somando-se as despesas não acatadas ao saldo final não restituído, a SMAAS o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

R\$173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), ainda a ser acrescido de juros e correção monetária que deve ser imputado ao responsável previamente identificado.

Quanto ao instrumento convenial, a cláusula quinta estabeleceu que o Município repassaria à entidade o valor total de R\$5.277.536,00, provenientes do ROT (Recurso Oriundo do Tesouro), sendo R\$2.001.824,00 referentes ao exercício de 2011, R\$2.183.808,00 ao de 2012 e R\$1.091.904,00 referentes ao exercício de 2013.

Por sua vez, o item 5.2 do Cronograma de Desembolso previu o aporte de recursos da ordem de R\$2.261.801,00 por parte da entidade para o período entre 1/2/2011 a 30/6/2013, com parcelas mensais de R\$77.993,14, elevando os recursos totais do convênio ao montante de **R\$7.539.337,00**.

Verifica-se que o Plano de Aplicação de Recursos de fl.34, anexo 2, apresentou somente o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido por *per capita*, contrariando o inciso IV, §2º, do art.68 do Decreto Municipal n.10.710/2001 c/c o inciso III, do art.3º, inciso I e §1º, do art.8º, do Decreto Municipal n. 10.241/2000, que assim dispõem:

Art. 68 - A solicitação de convênio, acordo ou ajuste, de qualquer natureza, instruída com plano de trabalho, sem prejuízo das outras disposições deste Decreto, será assinada pelo titular do órgão ou entidade e aprovada pelo Secretário Municipal de Coordenação ao qual se vincule.

(...)

§ 2º - O plano de trabalho conterá, sem prejuízo de outras exigências legais, as seguintes informações:

(...)

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros

Art. 3º- A proposição e formalização de convênios entre o Município e entidades sem fins lucrativos da sociedade civil obedecerá o seguinte procedimento:

(...)

III- as entidades interessadas na execução da ação proposta enviarão seus Planos de Trabalho à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, contendo a especificação do custeio, da aplicação de recurso público, bem como da contrapartida oferecida, observados os parâmetros de custo do Município;

(...)

Art. 8º - A prestação de contas dos recursos públicos aplicados aos convênios, bem como da qualidade do atendimento, será procedida da seguinte forma:

I - das entidades atribuídas de prestação de serviços continuados, cujo valor total do repasse é estabelecido por *per capita*, será exigido a apresentação mensal de relatórios informando a relação dos atendidos, contendo o nome, o número de inscrição no "Cadastro Único de Usuários dos Serviços de Prestação Continuada" e um demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros, discriminados por natureza de despesa;

§ 1º - Para efeito de classificação da natureza de despesa, nos relatórios exigidos neste artigo, fica estabelecido como orientador o plano de contas contábil adotado pelo Município de Belo Horizonte.

Vale dizer que o valor per capita nada mais é do que o somatório de todos os custos unitários aplicados no cumprimento do objeto dividido pelo número de idosos atendidos.

A falta do detalhamento das despesas não permite a SMAAS verificar se todos os encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu pessoal foi devidamente previsto, de modo a não prejudicar a boa execução do convênio.

Assim, também não é possível identificar quantos profissionais estão sendo contratados e se possuem grau de instrução e perfil profissional necessário e adequado à função a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

desempenhada no desenvolvimento da ação prevista na cláusula segunda, já que deveriam ter sido apresentadas as planilhas para cada função contratada.

O Plano de Trabalho não estabeleceu uma proporção ideal entre cuidador de idoso/idoso atendido, de modo a permitir estimar com relativa precisão o número de profissionais a serem contratados, e ao mesmo tempo, servir de parâmetro de avaliação da ação implementada. Consta-se que o Plano de Trabalho previu a contratação do mínimo de 127 cuidadores de idosos, como também a contratação de 01 Auxiliar Administrativo, fls.33, anexo 2.

Entretanto, nas prestações de contas de janeiro e fevereiro de 2014, verifica-se que houve a contratação de 146 cuidadores de idosos, 02 Auxiliares Administrativos, sem que o número de idosos atendidos tem alterado, a contratação de 01 Coordenadora foi prevista apenas a partir do segundo termo aditivo, fls. 47 a 49, anexo 9 e fls. 130 a 134, anexo 8 e fl.86, anexo 2.

A omissão do detalhamento das despesas dificulta estabelecer correlação entre os valores previstos e os executados para cada natureza de despesas, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, como também cria dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos, nos termos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 10, do Decreto Municipal n.10.241/2000.

O primeiro e segundo termos aditivos assinados após a celebração do convênio refletem bem as consequências da falta do orçamento detalhado em planilha expressando a composição de todos os custos unitário vinculados à execução do objeto.

No primeiro termo aditivo assinado na data de 27/5/2011, fl. 55, anexo 2, houve suplementação de recursos da ordem de R\$369.646,20 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), totalizando R\$5.647.182,20 (cinco milhões seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), que segundo ofício GPSO/GEAD-AS078, de 31/3/2011, e resolução n.33/2011, fls. 52 e 65, teve como objeto a aquisição de bilhete social a partir de 1/4/2011, que já deveriam ter sido previstos inicialmente, uma vez que era responsabilidade da entidade garantir o transporte do cuidador de idoso para seu local de trabalho nos diferentes territórios.

O segundo termo aditivo assinado em 30/4/2012, fl.82, anexo 2, ampliou os recursos a serem repassados no valor de R\$927.658,80, perfazendo um total de R\$6.574.841,00, para correção dos valores relativos às despesas com salários e encargos sociais como vale transporte, vale refeição e o dissídio coletivo dos 127 cuidadores de idosos contratados, fl. 80, anexo 2. A ausência das planilhas impedem verificar se a atualização foi procedida de forma legal e em conformidade com os valores praticados no mercado.

O plano de trabalho não identificou o modelo, marca e placa do (s) veículo(s) à disposição do presente convênio, acompanhado de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, de modo a permitir verificar a propriedade do bem e o controle sobre os gastos com combustível e manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

A falha também não atende ao previsto nos arts.1º e 2º c/c os incisos I e II, do art. 3º e incisos I e II do art.6º, da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso a Informação), visto que cabe aos órgãos e entidades do poder público, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Do exposto, é possível concluir que o Plano de Trabalho aprovado pela servidora Arlene de Mendonça Correia, BM 44877-3 em 21/1/2011, fls. 31 a 36, anexo 2, deveria ter sido devolvido à entidade para que o Plano de Aplicação de Recursos fosse preenchido em conformidade com o plano de contas contábil adotado pelo Município de Belo Horizonte, previsto no §1º da cláusula sétima do convênio, acompanhado de planilhas contendo os respectivos custos unitários, inclusive com a previsão das datas do dissídio coletivo das categorias a serem contratadas.

A mesma irregularidade também recai sobre a secretária municipal adjunta de assistência social, Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, tendo em vista que a foi a responsável pela assinatura do convênio n.01.177277-10-44, em 24/2/2011.

3.1 Da Legislação Pertinente

Nos termos da Cláusula Primeira do Convênio de Cooperação Mútua celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Entidade Associação dos Cuidadores de Idosos, fl. 27, anexo 2, o Convênio é regido pelos diplomas legais a seguir:

- a) Lei Federal n. 8.666 de 1993;
- b) Lei Federal n. 8.742 de 1993;
- c) Lei Municipal n. 7.427 de 1997;
- d) Lei Municipal n. 7.099 de 1996;
- e) Lei Municipal n. 6.263 de 1992;
- f) Decreto Municipal n. 10.241 de 2000;
- g) Instrução de Serviço GSMDS n. 01 de 2000.

O procedimento de Tomada de Contas Especial encontra-se positivado nos seguintes instrumentos vigentes à época:

- a) Decreto Municipal n. 15.476, de 6/2/2014;
- b) Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008 (Lei Orgânica do TCEMG);
- c) Instrução Normativa n. 03 do TCEMG, de 27/2/2013.

3.2 Dos Prazos

In casu, o art. 3º, incisos I e II do Decreto Municipal n. 15.476/2014 foram infringidos, haja vista a irregularidade constatada na prestação de contas da Entidade, vide relatórios do Controle Interno e da Corregedoria. Imperioso destacar a literalidade dos dispositivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

Art. 3º. A Tomada de Contas Especial, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, (...)devendo ser instaurada quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:
I – omissão no dever de prestar contas;
II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, bem como a título de auxílio, subvenção ou contribuição;
(...)

Nota-se que o art. 2º da IN/TCMG n. 03 de 2012 segue a mesma linha, tendo sido, da mesma forma, transgredido:

Art. 2º. Tomada de Contas Especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:
I – omissão no dever de prestar contas;
II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
(...)

3.2.1 Do prazo para instauração da Tomada de Contas Especial

Mediante a ocorrência da omissão no dever de prestação de contas pelo jurisdicionado, como verificado no caso em análise, devem ser implementadas as medidas administrativas internas a serem ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias da data para apresentação da prestação de contas, como se depreende da Instrução Normativa nº 03 de 2013:

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.
§ 1º As medidas mencionadas no *caput* serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:
I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres;
(...)

Antes, uma breve exposição acerca dos prazos conflitantes para prestação de contas final da entidade. Por um lado, o termo de convênio, fl. 29, anexo 2, no § 2º da cláusula décima, determina que o prazo para a entidade conveniada realizar a prestação final de contas seria de 60 (sessenta) dias, contados do repasse da última parcela constante no cronograma de desembolso do plano de trabalho. Ocorre que a última parcela não foi repassada, o que dificulta a utilização desse dispositivo para fins de determinar o termo final para prestação de contas da entidade. Por outro lado, afere-se do informativo “Política de Conveniamento e Prestação de Contas: Manual de Orientações”, 2008, fl. 25, presente no endereço eletrônico da SMAAS, que o prazo da entidade conveniada para a prestação de contas final do é de até 60 (sessenta) dias após a data de encerramento do convênio. Haja vista que o termo de convênio é omissivo em relação ao prazo de prestação de contas nas hipóteses em que a última parcela não fora repassada, utilizar-se-á o prazo fixado no Manual de Orientações para suprir tal lacuna.

Note-se que o termo de encerramento da vigência do convênio (Terceiro Termo Aditivo) data de **28/2/2014**, fl. 113, anexo 2, e pelo critério aqui adotado, o termo final do prazo de 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

(sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final ocorreu em **29/4/2014**. Portanto, o prazo para se ultimar as medidas administrativas internas de até 180 (cento e oitenta) dias seria **26/10/2014**, conforme art. 5º da IN/TCEMG n. 03/2013.

Findo esse prazo sem que se verificasse a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 03 de 2013, a autoridade administrativa competente deve **adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme estabelece o art. 5º.

O art. 7º do Decreto Municipal n. 15.476 de 2014 de Belo Horizonte ainda determina que, encerrado este prazo, o procedimento de Tomada de Contas Especial deverá ser imediatamente instaurado:

Art. 7º - Esgotadas as medidas preliminares internas descritas no art. 4º deste Decreto sem que tenha havido o saneamento da irregularidade, a autoridade administrativa competente deverá promover a imediata instauração do procedimento da Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

Em **27/12/2014** foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial sob o nº 01.007.224/15-83, por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, da portaria SMAAS n. 019/2015 de **24/12/2014**, fls. 10-11, anexo 2, com vistas a obter o ressarcimento do dano ao erário.

Destaca-se, portanto, que a instauração do processo de Tomada de Contas Especial se deu 60 (sessenta) dias após o termo inicial fixado na Instrução Normativa, em que pese a letra do dispositivo municipal, que exige a instauração imediata. Contudo, considerando a realidade vivenciada no Município em relação ao prazo de instauração de tomada de contas, esta unidade entende que um prazo de 60 (sessenta) dias é, além de razoável, suficiente para demonstrar o comprometimento do agente com a proteção do erário.

3.2.2 Do prazo para comunicação ao TCEMG acerca da instauração da Tomada de Contas Especial

De acordo com o art. 6º da IN/TCEMG n. 03/2103, a autoridade administrativa deve enviar ao TCEMG, até o quinto dia útil do mês subsequente, a relação dos procedimentos de tomadas de conta instaurados no mês.

O comunicado da instauração da TCE em **07/04/2015** pelo Ofício SMAAS/EXTER n. 144/2015, protocolado no TCEMG em **08/04/2015**, a fl. 19, anexo 1, e o encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral do Município (CTGM) via Ofício SMAAS/CTGM nº 243/2015 em 08/06/2015, fls. 28-32, anexo 1.

Nota-se o descumprimento do art. 6º da IN/TCEMG n. 03/2013, vez que o Secretário Municipal de Adjunto de Assistência Social encaminhou a este tribunal a TCE em análise em **07/04/2015** pelo Ofício SMAAS/EXTER n. 144/2015, fls. 19, anexo 1, ao tempo em que a instauração do processo de Tomada de Contas Especial ocorreu em **27/12/2014**, vide publicação portaria SMAAS n. 019/2015, fls. 10-11, anexo 2. Outrossim, nos termos do *caput*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

do dispositivo em análise, o quinto dia útil do mês de janeiro de 2015 era a data limite para o referido encaminhamento, que ocorrera pouco mais de quatro meses depois.

3.2.3 Do prazo para encaminhamento dos autos ao TCEMG

Os arts.14 e 17 da IN/TCEMG n. 03/2013 dispõem sobre o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas, que deverá ser realizado pelo titular do órgão ou da entidade jurisdicionada por meio de ofício dirigido ao conselheiro presidente, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Em **27/12/2014** foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial sob o nº 01.007.224/15-83, por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, da portaria SMAAS n. 019/2015 de **24/12/2014**, fls. 10-11, anexo 2, ao tempo em que o encaminhamento dos respectivos autos ocorreu em **10/08/2015**, via Ofício CTGM / TCEMG n. 614/2015, fl. 1, v.1, 226 (duzentos e vinte e seis) dias após a publicação referida portaria. Nota-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 17 da IN/TCEMG n. 03/2013 não foi observado, vez que seu termo final ocorrera no dia **26/04/2015**.

É pertinente, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 21 da IN/TCEMG n. 03/2013, referente à multa por descumprimento do prazo do art. 17 da IN/TCEMG n. 03/2103.

3.3 Da Prestação de Contas

Nos dois tópicos subsequentes, será detalhada a prestação de contas do jurisdicionado em relação aos dois meses que ensejaram a instauração do presente procedimento.

3.3.1 Da Prestação de Contas do Mês de Janeiro de 2014

A seguir, estão arrolados a conciliação bancária do mês de janeiro de 2014, vide relatório da Comissão Permanente fls. 8-9, anexo1, e o memorial de despesas de janeiro de 2014, produzido por esta unidade com base na documentação de fls. 29-33, anexo 9 e nas páginas oportunamente indicadas). Nota-se que no memorial encontram-se a indicação do comprovante de pagamento (Fls. Pcto.) e do respectivo documento que justifica o pagamento (Fls. Fonte).

Conciliação Bancária – Janeiro de 2014

(+) Saldo anterior	R\$11.855,13
(+) Saldo anterior de aplicações.....	R\$593.702,84
Saldo anterior total.....	R\$605.587,97
(+) Rendimento de aplicações.....	R\$3.808,47
(+) Restituições	R\$6.277,75
(+) Depósitos PBH.....	R\$247.211,20
(-) Despesas bancárias.....	R\$153,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

(-) Pagamentos efetuados	R\$232.793,43
Saldo atual c/c	R\$2.605,70
Saldo atual de aplicações	R\$627.333,00
SALDO TOTAL	R\$629.938,70

Memorial de Despesas – Janeiro de 2014

Nome da Despesa	Valor	Fls.		Acatada	
		Fonte	Pgto.	SMAAS	TCE-MG
1 - Despesas Bancárias no mês	R\$ 153,26	32, A9	32, A9	SIM	SIM
2 - Salário e férias referente ao mês 12/2013	R\$ 112.953,00	66s, A9	65, A9	SIM	SIM
3 - Cheque nº 0941 de 07/01/2014, salário de Maria Aparecida Fernandes Nascimento	R\$ 512,00	108, A9	108, A9	SIM	SIM
4 - Cheque nº 940 de 12/2013, compensado	R\$ 70,00	?	?	SIM	NÃO
5 - FGTS competência 12/2013	R\$ 15.467,00	164, A9	165, A9	SIM	SIM
6 - GPS competência 12/2013	R\$ 44.540,29	166, A9	?	SIM	NÃO
7 - PIS competência 12/2013	R\$ 2.530,18	167, A9	168, A9	SIM	SIM
8 - IRRF período 12/2013	R\$ 20,28	169, A9	170, A9	SIM	SIM
9 - IRRF 13º salário 12/2013	R\$ 20,28	171, A9	?	SIM	NÃO
10 - Cheque nº 948, NF.14168 de 30/01/2014 a PPI Informática e Papelaria	R\$ 99,90	173, A9	174, A9	SIM	SIM
11 - Cheque nº 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA	R\$ 412,40	180, A9	184, A9	PARCIAL	PARCIAL
11.1 - Cheque nº 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA	R\$ 370,70	-	-	SIM	SIM
11.2 - Cheque nº 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA (CADERNOS)	R\$ 41,70	-	-	NÃO	NÃO
12 - Recibo nº 2708055 de Consórcio (...) Ônibus BH	R\$ 5.213,09	186, A9	188, A9	SIM	SIM
13 - Recibo nº 2698976 de Consórcio (...) Ônibus BH, recarga, doc.310116 de 16/01/2014	R\$ 3.667,23	199, A9	201, A9	SIM	SIM
14 - NF.2014/13 de 03/01/2014, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 3.488,00	06s, A8	08, A8	PARCIAL	PARCIAL
14.1 - NF.2014/13 de 03/01/2014, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 3.422,40	-	-	SIM	SIM
14.2 - NF.2014/13 de 03/01/2014, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 65,60	-	-	NÃO	NÃO
15 - Cheque nº 946 de 30/01/2014, de Alves e Coelho Advocacia	R\$ 800,00	09, A8	10, A8	SIM	SIM
16 - NF.2014/109, de Perfil Ocupacional doc.310127	R\$ 531,30	12s, A8	14, A8	SIM	SIM
17 - NF.2014/108, de Perfil Ocupacional doc.310127	R\$ 417,60	18s, A8	20, A8	SIM	SIM
18 - Cheque nº 943, NF.221 de M&W Comércio e Prestação de Serviços LTDA	R\$ 738,00	24, A8	23, A8	SIM	SIM
19 - NF.2014/73, de Perfil Ocupacional doc.310130	R\$ 1.773,50	?	?	SIM	NÃO
20 - Plano de Saúde, SINTIBREF, ref.01/2014	R\$ 1.545,00	27, A8	28, A8	SIM	SIM
21 - Plano Odontológico, SINTIBREF, ref.01/2014	R\$ 2.275,00	33, A8	34, A8	SIM	SIM
22 - Plano de Saúde Patronal, SINTIBREF, ref.01/2014	R\$ 3.650,00	42, A8	43, A8	SIM	SIM
23 - Plano de Seguro de Vida, SINTIBREF, ref.01/2014	R\$ 949,00	50, A8	51, A8	SIM	SIM
24 - NF.683691, de SodexoPass	R\$ 20.538,60	58, A8	61, A8	SIM	SIM
25 - NF.683708, de SodexoPass	R\$ 142,93	59, A8	61, A8	SIM	SIM
26 - GPS competência 12/2013	R\$ 93,00	73, A8	74, A8	SIM	SIM
27 - ISSQN venc.21/01/2014	R\$ 15,60	75, A8	76, A8	PARCIAL	PARCIAL
27.1 - ISSQN venc.21/01/2014	R\$ 15,00	-	-	SIM	SIM
27.2 - ISSQN venc.21/01/2014 - Multa, RPA de Simone Noronha	R\$ 0,60	-	-	NÃO	NÃO
28 - CEMIG, ref.01/2014	R\$ 24,35	77, A8	78, A8	SIM	SIM
29 - CEMIG, ref.01/2014	R\$ 60,28	79, A8	80, A8	SIM	SIM
30 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 1.895,50	81, A8	82, A8	PARCIAL	PARCIAL
30.1 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 988,00	-	-	SIM	SIM
30.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 902,00	-	-	NÃO	NÃO
30.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 5,50	-	-	NÃO	NÃO
31 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$ 5.317,38	?	?	NÃO	NÃO
32 - Recibo nº 1380 de 24/01/2013, Vale Transporte	R\$ 832,74	195, A9	197, A9	SIM	SIM
33 - Cheque nº 947 de 24/01/2014	R\$ 2.200,00	?	38, A9	NÃO	NÃO
Total de Despesas em 01/2014	R\$ 232.946,69				
Total de Despesas Não-Acatadas pela SMAAS em 01/2014	R\$ 8.532,78				
Total de Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS em 01/2014	R\$ 46.404,07				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

Total de Despesas com Irregularidades em 01/2014

R\$ 54.936,85

De acordo com o demonstrativo apresentado pelo controle interno do órgão, fl. 10, anexo 1, a entidade jurisdicionada incorreu num total de R\$232.946,69 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) a título de despesas no mês de janeiro de 2014, valor que é compatível com o montante apresentado no demonstrativo de conciliação bancária e com o memorial de despesas se incluídas as despesas bancárias.

Destaca-se que, do valor despendido total, apenas R\$224.413,91 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e um centavo) foram acatadas, ao tempo em que R\$8.532,78 (oito mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) não foram acatadas pela SMAAS, fl. 11, anexo 1.

3.3.1.1 Das despesas não acatadas pela SMAAS em janeiro de 2014

A seguir, encontram-se as despesas não acatadas pelo órgão no período em análise, ordenadas decrescentemente e numeradas de acordo com o identificador do memorial de despesas.

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

31 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$5.317,38
33 - Cheque nº 947 de 24/01/2014	R\$2.200,00
30.2 - Aluguel a Sílvio Ximenes Imóveis	R\$902,00
14.2 - NF.2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA	R\$65,60
11.2 - Cheque nº 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA	R\$41,70
30.3 - Aluguel a Sílvio Ximenes Imóveis	R\$5,50
27.2 - ISSQN	R\$0,60
TOTAL	R\$8.532,78

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se, a seguir, os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- Parcela de empréstimo / financiamento, doc. 8940, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), não foi acatada por motivo de “transação de empréstimo não acatada pelo convênio”, fl. 39, anexo 9. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para o mesmo, sendo o extrato bancário, fl. 32, anexo 9, a única referência a tal despesa;
- Cheque nº 947 de 24/01/2014 com beneficiário não identificado, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), não foi acatado por motivo de “débito sem comprovação por documentos”, fl. 39, anexo 9. A cópia do cheque encontra-se na fl. 38, anexo 9, e não consta nos autos a justificativa do pagamento;
- Aluguel a Sílvio Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado e as quantias de R\$902,00 (novecentos e dois reais) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

- R\$5,50 não foram acatadas, por motivos de “locação da sala 515 não acatada” e “taxa de emissão de boleto não acatada”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 81 e 82, anexo 8;
- d) Nota Fiscal 2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$3.488,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), o montante de R\$3.422,40 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$65,60 (sessenta e cinco reais e sessenta centavos) não foi acatada, por motivo de “honorários a maior em relação ao previsto no contrato”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 6 – 7, anexo 8;
- e) Cheque nº 944, Nota Fiscal 14168 de 30/01/2014 de Papelaria Orion LTDA, do valor total de R\$412,40 (quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), o montante de R\$370,70 (trezentos e setenta reais e setenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada de dois cadernos”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 180, 181 e 184, anexo 9;
- f) ISSQN, do valor total de R\$15,60 (quinze reais e sessenta centavos), o montante de R\$15,00 (quinze reais) foi acatado e a quantia de R\$0,60 (sessenta centavos) não foi acatada, por motivo de “juros / multa / recolhimento ISS em atraso não acatado”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 75 e 76, anexo 8.

3.3.1.2 Do total de despesas irregulares em janeiro de 2014

Assim sendo, o somatório das despesas não-acatadas pela Secretaria e das despesas acatadas pela Secretaria mas que possuem algum tipo de irregularidade:

Despesas com Irregularidades– Janeiro de 2014

(+) Despesas Não-Acatadas pela SMAAS	R\$8.532,78
(+) Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS	R\$46.404,07
TOTAL	R\$54.936,85

Verifica-se um total de R\$54.936,85 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) a título de despesas irregulares realizadas pela Associação dos Cuidadores de Idosos no mês de janeiro de 2014, que até o momento carecem de regular comprovação e que devem, portanto, ser restituídas ao erário.

3.3.1.3 Despesas irregulares acatadas pela SMAAS, mas não acatadas pela unidade técnica- janeiro de 2014

Irregularidades verificada pela unidade técnica em algumas das despesas acatadas pela Secretaria:

Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

GPS Competência 12/2013	R\$44.540,29
NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc.310130	R\$1.773,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

Cheque nº 940 de 12/2013, compensado	R\$70,00
IRRF 13º Salário 12/2013	R\$20,28
TOTAL	R\$46.404,07

Dentre as despesas irregulares acatadas pela Secretaria, destacam-se:

- GPS Competência 12/2013, no valor de R\$44.540,29 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se, fl. 166, anexo 9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;
- NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc. 310130, no valor de R\$1.773,50 (um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa. Cumpre destacar que, aparentemente, a Secretaria obteve acesso a tais documentos, vez que a despesa fora descritivamente denominada no relatório, fl. 09, anexo 1. Ainda, às fls. 424 – 426, anexo 8 consta um documento incompleto, possivelmente pertinente à despesa em questão, mas cujo conteúdo não permite a sua comprovação;
- Cheque nº 940 de 12/2013, no valor de R\$70,00 (setenta reais). Não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa;
- IRRF 13º Salário 12/2013, no valor de R\$20,20 (vinte reais e vinte e oito centavos) não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se na fl. 171, anexo 9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi sido realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;

3.3.2 Da Prestação de Contas do Mês de Fevereiro de 2014

A seguir, estão arrolados a conciliação bancária do mês de fevereiro de 2014, vide relatório da Comissão Permanente, fl. 11, anexo 1, e o memorial de despesas de fevereiro de 2014, produzido por esta unidade com base na documentação, fls. 123-126, anexo 8, e nas páginas oportunamente indicadas. Nota-se que no memorial encontram-se a indicação do comprovante de pagamento (Fls. Pgto.) e do respectivo documento que justifica o pagamento (Fls. Fonte).

Conciliação Bancária – Fevereiro de 2014

(+) Saldo anterior	R\$2.605,70
(+) Saldo anterior de aplicações	R\$627.333,00
Saldo anterior total	R\$629.938,70
(+) Rendimento de aplicações	R\$0,00
(+) Restituições	R\$0,00
(+) Depósitos PBH	R\$247.211,74
(-) Despesas bancárias	R\$290,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

(-) Pagamentos efetuados	R\$650.387,74
Saldo atual c/c	R\$154.322,17
Saldo atual de aplicações	R\$72.149,73
SALDO TOTAL	R\$226.471,90

Memorial de Despesas – Fevereiro de 2014

Nome da Despesa	Valor	Fis.		Acatada	
		Fonte	Pgto.	SMAAS	TCE-MG
1 - Despesas Bancárias no mês	R\$ 305,16	127, A8	127, A8	PARCIAL	PARCIAL
1.1 - Despesas Bancárias no mês	R\$ 290,26	-	-	SIM	SIM
1.2 - Tarifa de registro restritivo bancário	R\$ 14,90	-	-	NC	NÃO
2 - Rescisões de Contrato de Trabalho i	R\$ 48.630,34	Vários	70s, A7	SIM	SIM
3 - Rescisões de Contrato de Trabalho ii	R\$ 110.447,00	Vários	168s, A7	PARCIAL	PARCIAL
3.1 - Rescisões de Contrato de Trabalho ii	R\$ 105.233,30	-	-	SIM	SIM
3.2 - Renata Aparecida dos Santos, sem comprovação fiscal	R\$ 3.246,77	?	171, A7	NÃO	NÃO
3.3 - Felipa Beatriz Teixeira Romão, sem comprovação fiscal	R\$ 1.966,93	?	168, A7	NÃO	NÃO
4 - Rescisões de Contrato de Trabalho iii	R\$ 79.938,58	Vários	196s, A6	SIM	SIM
5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$ 5.317,38	?	?	NÃO	NÃO
6 - FGTS rescisório (47), cheque nº 953	R\$ 55.796,76	Vários	32, A4	PARCIAL	PARCIAL
6.1 - FGTS rescisório (1, Adelino), cheque nº 953	R\$ 809,00	78, A4	32, A4	SIM	SIM
6.2 - FGTS rescisório (33), cheque nº 953, com dupl. e sem id.	R\$ 41.754,81	Vários	32, A4	NÃO	NÃO
6.3 - FGTS rescisório (13), cheque nº 953, sem dupl. e sem id.	R\$ 13.232,95	?	32, A4	SIM	NÃO
7 - FGTS rescisório (37), cheque nº 952	R\$ 49.253,09	Vários	33, A4	PARCIAL	PARCIAL
7.1 - FGTS rescisório (34), cheque nº 952	R\$ 44.860,65	Vários	33, A4	SIM	SIM
7.2 - FGTS rescisório (3), cheque nº 952, sem identificador correspondente	R\$ 4.392,44	-	-	SIM	NÃO
8 - FGTS rescisório (12), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014	R\$ 14.821,23	Vários	107, A4	PARCIAL	PARCIAL
8.1 - FGTS rescisório (11), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014	R\$ 13.578,72	Vários	107, A4	SIM	SIM
8.2 - FGTS rescisório (1), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014	R\$ 1.242,51	?	107, A4	NÃO	NÃO
9 - FGTS rescisório (1, Gecineia) / GRRF em 26/02/2014	R\$ 1.482,81	120, A4	121, A4	SIM	SIM
10 - FGTS rescisório (1, Marcia), 26/02/2014	R\$ 1.068,89	123, A4	124, A4	SIM	SIM
11 - FGTS rescisório (3), 27/02/2014	R\$ 3.365,59	Vários	129, A4	SIM	SIM
12 - FGTS rescisório, (1, Maria Auxiliadora), 12/02/2014	R\$ 1.564,70	?	131, A4	SIM	NÃO
13 - FGTS rescisório (1, Joyce Karine), 27/02/2014	R\$ 1.566,35	?	132, A4	NÃO	NÃO
14 - Cheque nº 950, NFe.000003081 de Papelaria Orion LTDA	R\$ 54,80	134, A4	137, A4	PARCIAL	PARCIAL
14.1 - Cheque nº 950, NFe.000003081 de Papelaria Orion LTDA	R\$ 13,10	-	-	SIM	SIM
14.1 - Nfe.002989	R\$ 41,70	-	-	NÃO	SIM
15 - Recibo nº 27577332 de Consórcio (...) Ônibus BH	R\$ 638,67	138, A4	141, A4	SIM	SIM
16 - NF.2014/207, de MC Organização Contabil LTDA	R\$ 1.862,00	148, A4	150, A4	PARCIAL	PARCIAL
16.1 - NF.2014/207, de MC Organização Contabil LTDA	R\$ 1.711,80	-	-	SIM	SIM
16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contabil LTDA	R\$ 150,20	-	-	NÃO	NÃO
17 - NFe.2014/107, de Perfil Ocupacional LTDA	R\$ 3.854,31	151, A4	153, A4	SIM	SIM
18 - Cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia (NC)	R\$ 800,00	170, A4	171, A4	NÃO	NC
19 - Cheque nº 958, RPA de Ana Cristina de Faria Chaves (NC)	R\$ 100,80	172, A4	172, A4	NÃO	NC
20 - Cheque nº 949, NF.252, Copiadora M&W	R\$ 660,72	184, A4	183, A4	SIM	SIM
21 - Cheque nº 954, NF.17339, Paulinelli Serviços Gráficos LTDA	R\$ 10.920,00	188, A4	187, A4	SIM	SIM
22 - Plano de Saúde Empregador, SINTIBREF	R\$ 3.818,10	191, A4	192, A4	SIM	SIM
23 - Plano Odontológico, SINTIBREF	R\$ 2.366,00	08, A3	09, A3	SIM	SIM
24 - Plano de Seguro de Vida, SINTIBREF	R\$ 1.022,00	10, A3	11, A3	SIM	SIM
25 - SINTIBREF mensalidades	R\$ 1.584,00	12, A3	13, A3	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

26 - CEMIG, fevereiro	R\$ 37,13	17, A3	18, A3	SIM	SIM
27 - CEMIG, fevereiro	R\$ 62,88	19, A3	20, A3	SIM	SIM
28 - Aluguel a Sílvio Ximenes Imóveis, período 10/01/2013 a 08/02/2014	R\$ 1.895,50	21, A3	22, A3	PARCIAL	PARCIAL
28.1 - Aluguel a Sílvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 988,00	-	-	SIM	SIM
28.2 - Aluguel a Sílvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 902,00	-	-	NÃO	NÃO
28.3 - Aluguel a Sílvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 5,50	-	-	NÃO	NÃO
29 - Rescisões de Contrato de Trabalho iv	R\$ 11.583,02	Vários	23, A3	SIM	SIM
30 - Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves (NC)	R\$ 49,00	50, A3	50, A3	NÃO	NC
31 - FGTS mensal, competência 01/2014	R\$ 11.542,85	51, A3	52, A3	SIM	SIM
32 - DARF, 31/01/2014 i	R\$ 24,16	53, A3	54, A3	SIM	SIM
33 - DARF, 31/01/2014 ii	R\$ 1.462,53	55, A3	56, A3	SIM	SIM
34 - GPS, competência 01/2014	R\$ 47.101,91	57, A3	58, A3	SIM	SIM
35 - Cheque nº 951, Depósito Judicial	R\$ 4.000,00	75, A3	75, A3	PARCIAL	PARCIAL
35.1 - Cheque nº 951, Depósito Judicial	R\$ 3.000,00	-	-	SIM	SIM
35.2 - Cheque nº 951, Depósito Judicial a maior	R\$ 1.000,00	-	-	NÃO	NÃO
36 - Folha de pagamentos (143), 01/2014	R\$ 113.544,00	Vários	143, A8	PARCIAL	PARCIAL
36.1 - Folha de pagamentos (142), 01/2014	R\$ 112.661,00	-	-	SIM	SIM
36.2 - Folha de pagamentos (1, Maria de Lourdes Maillou), 01/2014	R\$ 883,00	?	149, A8	NÃO	NÃO
37 - Rescisão de Contrato de Trabalho (1, Soraya Caetano Santos)	R\$ 1.148,11	32, A7	34, A7	SIM	SIM
38 - Rescisões de Contrato de Trabalho v	R\$ 11.741,78	Vários	45, A7	SIM	SIM
39 - FGTS rescisório, (1, Nilza Lima Correia Sandy)	R\$ 837,71	97, A3	98, A3	SIM	SIM
40 - FGTS rescisório, (1, Soraya Caetano Santos)	R\$ 85,72	91, A3	92, A3	SIM	SIM
41 - FGTS rescisório, (1, Edimilson Moreira)	R\$ 1.294,31	94, A3	95, A3	SIM	SIM
42 - FGTS rescisório, (1, Marcilene Lopes)	R\$ 1.566,37	???	100, A3	SIM	NÃO
43 - FGTS rescisório, (1, Arlete)	R\$ 383,12	105, A3	106, A3	SIM	SIM
44 - FGTS rescisório, (1, Ana Paula)	R\$ 454,80	108, A3	109, A3	SIM	SIM
45 - FGTS rescisório, (1, Conceição Aparecida Leite)	R\$ 524,48	111, A3	112, A3	SIM	SIM
46 - FGTS rescisório, (1, Adma dos Santos)	R\$ 248,36	114, A3	115, A3	SIM	SIM
47 - FGTS rescisório, (1, Andrea Fagundes)	R\$ 42,22	103, A3	116, A3	SIM	SIM
48 - FGTS rescisório, (1, Simone de Assis)	R\$ 42,22	119, A3	120, A3	SIM	SIM
49 - FGTS rescisório, (1, Sirlene Nunes)	R\$ 42,22	122, A3	123, A3	SIM	SIM
50 - FGTS rescisório, (1, Sebastiana Ferreira)	R\$ 42,22	125, A3	126, A3	SIM	SIM
51 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida Fernandes)	R\$ 42,22	128, A3	129, A3	SIM	SIM
52 - FGTS rescisório, (3)	R\$ 4.743,43	Vários	131, A3	PARCIAL	PARCIAL
52.1 - FGTS rescisório, (2)	R\$ 3.141,79	Vários	131, A3	SIM	SIM
52.2 - FGTS rescisório, (1)	R\$ 1.601,64	?	131, A3	SIM	NÃO
53 - FGTS rescisório, (1, Vanilza Renata)	R\$ 455,46	133, A3	134, A3	SIM	SIM
54 - FGTS rescisório, (1, Walnete Teresa)	R\$ 467,13	136, A3	137, A3	SIM	SIM
55 - FGTS rescisório, (1, Wudilene Ferreira)	R\$ 464,09	139, A3	140, A3	SIM	SIM
56 - FGTS rescisório, (1, Tatiana dos Santos Assis)	R\$ 286,65	142, A3	143, A3	SIM	SIM
57 - FGTS rescisório, (1, Vania Lucia da Silva)	R\$ 469,57	145, A3	146, A3	SIM	SIM
58 - FGTS rescisório, (1, Simone Maria da Silva)	R\$ 461,54	148, A3	149, A3	SIM	SIM
59 - FGTS rescisório, (1, Tania Aparecida Fernandes)	R\$ 284,22	151, A3	152, A3	SIM	SIM
60 - FGTS rescisório, (1, Maria do Rosário Santos)	R\$ 248,36	154, A3	155, A3	SIM	SIM
61 - FGTS rescisório, (1, Maria Vicentina Alves)	R\$ 403,30	157, A3	158, A3	SIM	SIM
62 - FGTS rescisório, (1, Regiane Haiala)	R\$ 469,57	160, A3	161, A3	SIM	SIM
63 - FGTS rescisório, (1, Rosa Natalina)	R\$ 286,31	163, A3	164, A3	SIM	SIM
64 - FGTS rescisório, (1, Rosemeire de Amorim)	R\$ 280,95	166, A3	167, A3	SIM	SIM
65 - FGTS rescisório, (1, Sandra Aparecida Ferreira)	R\$ 462,09	169, A3	170, A3	SIM	SIM
66 - FGTS rescisório, (1, Maria de Fátima Suares)	R\$ 464,14	172, A3	173, A3	SIM	SIM
67 - FGTS rescisório, (1, Margaret Aparecida)	R\$ 248,36	175, A3	176, A3	SIM	SIM
68 - FGTS rescisório, (1, Lilian Cristina Reis)	R\$ 454,29	178, A3	179, A3	SIM	SIM
69 - FGTS rescisório, (1, Katia Regina)	R\$ 248,36	181, A3	182, A3	SIM	SIM
70 - FGTS rescisório, (1, Keila Kristina)	R\$ 284,09	184, A3	185, A3	SIM	SIM
71 - FGTS rescisório, (1, Joana Martins)	R\$ 464,09	187, A3	188, A3	SIM	SIM
72 - FGTS rescisório, (1, Ivani Rodrigues)	R\$ 248,36	190, A3	191, A3	SIM	SIM
73 - FGTS rescisório, (1, Flavia Aparecida de Paula)	R\$ 248,36	193, A3	194, A3	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

74 - FGTS rescisório, (1, Dalva Nicolau)	R\$ 383,11	196, A3	197, A3	SIM	SIM
75 - FGTS rescisório, (1, Andrea Cristina de Souza)	R\$ 937,05	199, A3	200, A3	SIM	SIM
76 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida de Souza)	R\$ 1.091,62	130, A4	?	NÃO	NC
77 - FGTS rescisório, (1, Sandra Maria)	R\$ 527,36	01, A1	02, A2	SIM	SIM
78 - Rescisões de Contrato de Trabalho vi	R\$ 26.314,34	Vários	41, A5	SIM	SIM
Total de Despesas em 02/2014	R\$ 650.692,90				
Total de Despesas Não-Acatadas pela SMAAS em 02/2014	R\$ 60.118,57				
Total de Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS em 02/2014	R\$ 22.373,00				
Total de Despesas sem Irreg. Não-Acatadas pela SMAAS em 02/2014	R\$ 2.083,12				
Total de Despesas com Irregularidades em 02/2014	R\$ 80.408,45				

De acordo com o demonstrativo apresentado pelo controle interno do órgão, fl. 13, anexo 1, a entidade jurisdicionada incorreu num total de R\$650.387,74 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de despesas no mês de fevereiro de 2014, valor que é compatível com o montante apresentado no demonstrativo de conciliação bancária e com o memorial de despesas se incluídas as despesas bancárias.

Destaca-se que, do valor despendido total, R\$592.600,85 (quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos reais e oitenta e cinco centavos) foram acatadas, ao tempo em que R\$60.118,57 (sessenta mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) não foram acatadas pela SMAAS, fl. 14, anexo 1.

3.3.2.1 Das despesas não acatadas pela SMAAS em fevereiro de 2014

A seguir, encontram-se as despesas não acatadas pelo órgão no período em análise, ordenadas decrescentemente e numeradas de acordo com o identificador do memorial de despesas.

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

7.2 - FGTS rescisório (33), cheque nº 953, com dupl. e sem id.	R\$ 41.754,81
5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$ 5.317,38
3.2 –Rescisão Renata Aparecida, sem comprovação fiscal.....	R\$ 3.246,77
3.3 –Rescisão Felipa Beatriz, sem comprovação fiscal.....	R\$ 1.966,93
13 - FGTS rescisório (1, Joyce Karine), 27/02/2014	R\$ 1.566,35
8.2 - FGTS rescisório (1), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014	R\$ 1.242,51
76 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida de Souza)	R\$ 1.091,62
35.2 - Cheque nº 951, Depósito Judicial a maior	R\$ 1.000,00
28.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis	R\$ 902,00
36.2 - Folha de pagamentos (1, Maria de Lourdes Maillo), 01/2014	R\$ 883,00
18 - Cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia (NC).....	R\$ 800,00
16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contábil LTDA.....	R\$ 150,20
19 - Cheque nº 958, RPA de Ana Cristina de Faria Chaves (NC)	R\$ 100,80
30 - Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves (NC).....	R\$ 49,00
14.1 - Nfe.002989 de Papelaria Orion LTDA.....	R\$ 41,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

28.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis R\$ 5,50
TOTAL R\$60.118,57

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se a seguir os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- a) Cheque nº 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76(cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada, por motivo de “diversas guias quitadas em duplicidade e que deverão ter os recursos devolvidos”, fl. 14, anexo 1. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. Contudo, nota-se que no Demonstrativo de Devoluções Financeiras, fl. 129, anexo 8, o valor reconhecido como de guias recolhidas em duplicidade é de R\$ 43.294,24 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante substancialmente diferente daquele que consta no relatório final do Órgão. No Demonstrativo, a SMAAS apurou que o FGTS rescisório de trinta e três funcionários foram pagos em duplicidade, fl. 120, anexo 8, via Cheque nº 952 e Cheque nº 953, num valor total de R\$ 43.294,24 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). Não consta nos autos o que motivou a redução de tal valor no relatório final. Esta rubrica será enfrentada pormenorizadamente nos tópicos subsequentes;
- b) Parcela de empréstimo / financiamento, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), não foi acatada por motivo de “transação de empréstimo não acatada pelo convênio”, fl. 129, anexo 8. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para o mesmo, sendo o extrato bancário, fl. 124, anexo 8 a única referência a tal despesa;
- c) Rescisão do contrato de trabalho de Renata Aparecida dos Santos sem comprovação fiscal, no valor de R\$3.246,77 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 171, anexo 7;
- d) Rescisão do contrato de trabalho de Felipa Beatriz Teixeira Romão sem comprovação fiscal, no valor de R\$1966,93 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 162, anexo 7;
- e) FGTS rescisório de Joyce Karine sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.566,35 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 132, anexo 4;
- f) GRRF eletrônica nº 239, pagamento de FGTS rescisório de doze funcionários, do valor total de R\$14.821,23, o montante de R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) foi acatado, enquanto a quantia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) não foi acatada por motivos de não ter sido identificados nos autos um dos doze Demonstrativos do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta nas fls. 106 e 107, anexo 4. Foram encontrados nos autos onze Demonstrativos, que somam R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), fls. 108 a 118, anexo 4, com o mesmo identificador do pagamento realizado (com final 86602), fl. 107, anexo 4. O pagamento de FGTS do décimo segundo funcionário no valor de R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), portanto, não foi acatado;

- g) FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.091,62 (um mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos), não foi acatada por não constar nos autos a respectiva guia de recolhimento e o comprovante de quitação, fl. 119, anexo 8. O Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS Rescisório encontra-se na fl. 130, anexo 4. Imperioso destacar que não há indícios nos autos que o pagamento de tal parcela tenha sido realizado, haja vista que não há consta no histórico de operações bancárias um débito com este valor exato e não há guia de recolhimento com o identificador correspondente ao do Demonstrativo em questão (final 60373). Esta rubrica será enfrentada nos tópicos subsequentes;
- h) Cheque nº 951, depósito judicial, do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) foi acatado, enquanto R\$1.000,00 (um mil reais) não foram acatados por motivo de “honorários periciais não acatados pelo convênio”, fl. 129, anexo 8. Nos autos, o comprovante do pagamento consta na fl. 75, anexo 3, enquanto. Consta na ata de audiência, fl. 84, anexo 3, que o acordo trabalhista consistiu em R\$3.000,00 (três mil reais), enquanto o restante do pagamento se deu a título de honorários periciais;
- i) Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado enquanto a quantia de R\$907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos) não foi acatada, por motivos de “locação da sala 515” e “taxa de emissão de boleto não acatadas pelo convênio”. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 21 e 21, anexo 3;
- j) Folha de pagamento referente a Maria de Lourdes Maillo sem comprovação fiscal, no valor de R\$883,00 (oitocentos e oitenta e três reais), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo comprovante de recebimento. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 149, anexo 8;
- k) Cheque nº 957 para Alves & Coelho Advocacia, não compensado, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. Esta rubrica será enfrentada nos tópicos subsequentes. O recibo e a cópia do cheque encontram-se nas fls. 170 e 171, anexo 4;
- l) NF.2014 / 207 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$1.862,00 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais), o montante de R\$1.711,80 (um mil, setecentos e onze reais) foi acatado, enquanto a quantia de R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) não foi acatada por motivos de “faturamento a maior em relação ao contrato”, fl. 129, anexo 8. A nota fiscal e comprovante de pagamento encontram-se nas fls. 148 e 150, anexo 4;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

- m) Cheque nº 958 para Ana Cristina de Farias, não compensado, no valor de R\$100,80 (cem reais e oitenta centavos), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. Esta rubrica será enfrentada nos tópicos subsequentes. O recibo e a cópia do cheque encontram-se na fl. 172, anexo 4;
- n) Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves, não compensado, no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais), não acatado por motivos de não ter comprovação fiscal, fl. 13, anexo 1. O cheque não foi compensado e este tópico será enfrentado nos tópicos subsequentes. A cópia do cheque encontra-se na fl. 50, anexo 3;
- o) Nota Fiscal 3081 de Papelaria Orion, no valor total de R\$54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), a quantia de R\$13,10 (treze reais e dez centavos) foi acatada e o montante de R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada”, fl. 14, anexo 1. Trata-se de um equívoco da secretaria, que indevidamente repetiu a glosa do mês anterior. Nota-se que o mesmo valor foi recusado da mesma nota fiscal (Nota Fiscal nº 2989) no mês de janeiro de 2014, fl. 10, anexo 1. Esta rubrica será enfrentada nos tópicos subsequentes;

3.3.2.2 Despesas irregulares acatadas pela SMAAS, mas não acatadas pela unidade técnica-fevereiro de 2014

A seguir, encontram-se as despesas que apresentam algum tipo de irregularidade, mas ainda sim foram acatadas pelo órgão no período em análise, ordenadas decrescentemente e numeradas de acordo com o identificador do memorial de despesas.

Despesas Irregulares Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

6.2 - FGTS rescisório (13), cheque nº 953, sem id.	R\$ 13.232,95
7.3 - FGTS rescisório (3), cheque nº 952, sem dupl. e sem id.	R\$ 4.392,44
52 - FGTS rescisório, (1)	R\$ 1.601,64
42 - FGTS rescisório, (1, MarcileneLopes).....	R\$ 1.566,37
12 - FGTS rescisório, (1, Maria Auxiliadora), 12/02/2014.....	R\$ 1.564,70
1.2 - Tarifa de registro restritivo bancário.....	R\$ 14,90
TOTAL	R\$22.373,00

- a) Cheque nº 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada por ter sido pago em dobro, motivo já exposto anteriormente. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. A decisão da SMAAS merece reforma pelos seguintes motivos:
 - i. Em primeiro lugar, não foi encontrada nos autos justificativa para a glosa da quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos). No Demonstrativo de Devoluções Financeiras, fl. 129, anexo 8, o valor reconhecido como de guias recolhidas em duplicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

- é de R\$ 43.294,24 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante substancialmente diferente. No Demonstrativo, a SMAAS apurou que o FGTS rescisório de trinta e três funcionários foram pagos em duplicidade;
- ii. Em segundo lugar, o demonstrativo acima mencionado encontra-se incompleto, haja vista que nos autos constam trinta e quatro duplicidades (e não trinta e três, como a SMAAS identificou, restando omissa da enumeração o FGTS rescisório duplicado funcionária Marilene Natalina Vieira Pena), que somam R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), maior do que a parcela da despesa que fora rejeitada pelo órgão;
- iii. Em terceiro lugar, cumpre ressaltar que independentemente das duplicidades encontradas, dos quarenta e sete demonstrativos acobertados pela despesa em análise, apenas um com o mesmo número identificador (final 70513) da guia de recolhimento foi encontrado nos autos, referente a Adelino Pereira e no valor de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), fl. 78, anexo4. Os trinta e quatro demonstrativos pagos em duplicidade (em relação à despesa do Cheque nº 952) apresentam um identificador diferente (final 41737), o que impedem seu enquadramento na rubrica ora analisada.
- iv. Enfim, resta justificada apenas a despesa de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao FGTS rescisório do funcionário acima identificado. Dos R\$54.987,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) restantes, referentes a quarenta e seis funcionários, não consta nenhum tipo de justificativa identificada nos autos do processo. Como a SMAAS inicialmente não havia acatado o montante de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) por motivo de pagamento de FGTS rescisório em duplicidade, resta ainda rejeitar outros R\$13.232,95 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) por motivo de pagamento sem justificativa, tendo em vista que não foram identificados os beneficiados pelo pagamento. Nota-se, ainda, que este motivo pode ser estendido à monta já recusada pela SMAAS, vez que tais demonstrativos além de dobrados, também possuem número identificador estranho aos pagamentos realizados pelo jurisdicionado;
- b) Cheque nº 952, pagamento de FGTS rescisório de trinta e sete funcionários, do valor total de R\$49.253,09 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 33, anexo 4. Contudo, não é possível identificar quais são os trinta e sete funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 99263) com o identificador dos demonstrativos presentes nos autos, é possível identificar trinta e quatro dos trinta e sete funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). Restam, portanto, três funcionários desconhecidos que foram beneficiados com R\$4.392,44 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

- ausência nos autos dos respectivos Demonstrativos do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;
- c) Pagamento de FGTS rescisório de três funcionários, do valor total de R\$4.743,43 (quatro mil reais, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontra-se nas fls. 130 e 131, anexo 3. Contudo, não é possível identificar quais são os três funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 34010) com o identificador dos demonstrativos presentes nos autos, é possível identificar dois dos três funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$3.141,79 (três mil reais, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Resta, portanto, um funcionário desconhecido que foi beneficiado com R\$1.601,64 (um mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos). A ausência nos autos do respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;
- d) Pagamento de FGTS rescisório de Marcilene Lopes, no valor de 1.566,37 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, constam nos autos apenas a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento, fls. 99 e 100, anexo 3, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;
- e) Pagamento de FGTS rescisório de Maria Auxiliadora, no valor de 1.564,70 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, consta nos autos apenas o comprovante de pagamento, fl. 131, anexo 4, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;
- f) Tarifa de registro restritivo bancário, no valor de R\$14,90 (quatorze reais e noventa centavos), acatada pela SMAAS. Contudo, no Demonstrativo de Devoluções Financeiras em Prestação de Contas na fl. 129, anexo 9, a mesma despesa havia sido rejeitada pela secretaria, por motivo de “tarifa de registro restritivo bancário não acatada”.

3.3.2.3 Das despesas regulares e não-despesas não-acatadas pela SMAAS em fevereiro de 2014

A seguir, encontram-se as despesas (ou mesmo não-despesas, entendidas aqui como as despesas que, por algum, motivo não ocorreram) que, embora não apresentem qualquer tipo de irregularidade, foram indevidamente rejeitadas pelo órgão no período em análise, ordenadas decrescentemente e numeradas de acordo com o identificador do memorial de despesas.

Despesas Regulares Não-Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

76 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida de Souza)	R\$ 1.091,62
18 - Cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia (NC)	R\$ 800,00
19 - Cheque nº 958, RPA de Ana Cristina de Faria Chaves (NC)	R\$ 100,80
30 - Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves (NC)	R\$ 49,00
14.1 - Cheque nº 950, Nfe.002989 de Papelaria Orion LTDA	R\$ 41,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

TOTAL R\$2.083,12

- a) Pagamento de FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza, no valor de R\$1.091,62 (um mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos), não acatada pela SMAAS. Contudo, trata-se de uma não-despesa, haja vista que não ocorreu. Embora conste nos autos o demonstrativo da trabalhadora, fl. 130, anexo 4, não há indícios de que o pagamento tenha sido, de fato, realizado. Em primeiro lugar, porque não há nos autos o respectivo comprovante de pagamento no valor indicado no demonstrativo, e em segundo lugar porque não consta uma despesa com esse mesmo valor no extrato bancário, fl. 124, do anexo 8. Ato contínuo, não se fala em aceitar ou rejeitar uma despesa que não ocorreu, e nem mesmo faz sentido pedir a restituição de um pagamento inexistente;
- b) Cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia, não compensado, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), não acatada pela SMAAS por motivo de não compensação do cheque. Pelos mesmos motivos expostos acima, trata-se de uma não-despesa, que não pode ser rejeitada ou aceita, e muito menos restituída;
- c) Cheque nº 958, Ana Cristina de Farias Chaves, não compensado, no valor de R\$100,80 (cem reais e oitenta centavos), não acatada pela SMAAS por motivo de não compensação do cheque. Pelos mesmos motivos expostos acima, trata-se de uma não-despesa, que não pode ser rejeitada ou aceita, e muito menos restituída;
- d) Cheque nº 955, Nilma de Almeida Chaves, não compensado, no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais), acatado por motivos de não ter comprovação fiscal. Trata-se, mais uma vez, de um cheque que não foi compensado, sendo então uma não-despesa que não pode ser rejeitada ou aceita, e nem menos restituída;
- e) Nota Fiscal 3081 de Papelaria Orion, no valor total de R\$54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), a quantia de R\$13,10 (treze reais e dez centavos) foi acatada e o montante de R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada”, fl. 14, anexo 1. Trata-se de um ato falho da secretaria, que equivocadamente repetiu a glosa do mês anterior. Nota-se que o mesmo valor foi recusado da mesma nota fiscal (nº 2989) no mês de janeiro de 2014, fl. 10, anexo 1. Portanto, embora trate-se de uma despesa, diz respeito a mês de competência distinta, que já fora tratado em tópicos anteriores. Não faz sentido, portanto, glosar novamente a despesa, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

3.3.2.4 Do total de despesas irregulares em fevereiro de 2014

Portanto, segue o somatório das despesas não-acatadas pela Secretaria e das despesas acatadas pela Secretaria mas que possuem algum tipo de irregularidade, deduzidas as despesas regulares rejeitadas pela Secretaria:

Despesas com Irregularidades– Fevereiro de 2014

(+) Despesas com Não-Acatadas pela SMAAS	R\$60.118,57
(+) Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS	R\$22.373,00
(-) Despesas Regulares Não-Acatadas pela SMAAS	R\$2.083,12
TOTAL	R\$80.408,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

Verifica-se um total de R\$80.408,45 (oitenta mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de despesas irregulares realizadas pela Associação dos Cuidadores de Idosos no mês de fevereiro de 2014, que até o momento carecem de regular comprovação e que devem, portanto, ser restituídas ao erário.

Ainda, verifica-se que ao final do período analisado, havia um total de R\$226.471,90 entre aplicações financeiras e saldo em conta corrente sob a posse do jurisdicionado. Trata-se do saldo final de convênio a restituir.

3.3.2.5 Do Montante Restituído pela Associação dos Cuidadores de Idosos

Conforme apreende-se do extrato bancário e do demonstrativo de transferência eletrônica, fls. 30 e 31, anexo1, a Associação dos Cuidadores de Idosos promoveu a devolução da quantia de R\$121.483,95 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) ao erário, no dia 04 de abril de 2014.

Tal montante, portanto, deve ser abatido das quantias computadas nos tópicos anteriores. Trata-se do saldo final de convênio já restituído.

3.3.2.6 Do Montante a Restituir e dos Responsáveis pelo Dano

Portanto, segue o somatório das despesas não-acatadas pela Secretaria e das despesas acatadas pela Secretaria mas que possuem algum tipo de irregularidade, deduzidas as despesas regulares rejeitadas pela Secretaria:

Montante a Restituir

(+) Saldo Final de Convênio a Restituir.....	R\$226.471,90
(-) Saldo Final de Convênio Já Restituído	R\$121.483,95
(+) Despesas com Irregularidades JAN/2014	R\$54.936,85
(+) Despesas com Irregularidades FEV/2014	R\$80.408,45
TOTAL	R\$240.333,25

Desse modo, foi apurado que o dano ao erário totalizou o valor de R\$240.333,25 (duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) que deve ser restituído aos cofres públicos, após a devida correção monetária e aplicação dos juros de mora.

A unidade técnica identificou a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, como responsável pelo dano.

Também deve responder de forma solidária pelo dano o Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, tendo em vista que presidiu a entidade no período entre 3/7/2006 a 3/7/2016, fls. 32 e 84, do anexo 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

Esse entendimento foi consolidado com a prolação do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0).

Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a danos ao erário na execução de avença celebrada com o poder público municipal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

No voto condutor dessa deliberação, assim se manifestou o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti:

“A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna”.

“Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas”.

“No que tange à responsabilização da pessoa física, na figura de representante da entidade privada, entendo não aplicável, neste caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevista no art. 50, do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que o dever de prestar contas do administrador desses recursos é inerente à atribuição que lhe foi dada, qual seja, o gerenciamento de recursos federais repassados para o alcance de finalidade pública, e essa responsabilidade já tem previsão constitucional, conforme defendido pelo representante do Ministério Público em seu parecer”.

O parágrafo único do art.70, c/c o inciso II, do art.71da Constituição Federal de 1988, assim estabeleceram:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

3.4 Dos Juros de Mora

Enfim, cumpre ressaltar o fato de que a Secretaria promoveu apenas a atualização monetária do valor a restituir apurado, fl. 35, anexo 1, mas omitiu-se em relação aos juros de mora prescritos no art. 25 da IN/TCMG nº 03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

In casu, o art. 3º, incisos I e II do Decreto Municipal n. 15.476/2014 foram infringidos, haja vista a irregularidade constatada na prestação de contas da Entidade, vide relatórios do Controle Interno e da Corregedoria. Imperioso destacar a literalidade dos dispositivos:

Art. 3º. A Tomada de Contas Especial, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, (...) devendo ser instaurada quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, bem como a título de auxílio, subvenção ou contribuição;

(...)

4. CONCLUSÃO

Após o exame dos relatórios apresentados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, pelo Controle Interno e da documentação constante dos autos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas e falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município mediante convênio por parte da entidade, previsto nos incisos I e II do art.3º, da Decreto Municipal n. 15.476/2014, bem como o estabelecido no parágrafo único, do art. 70 e inciso II do art. 71, da Constituição da República de 1988, esta Coordenadoria conclui, em cumprimento ao disposto no art.151, da Resolução nº 12/2008 do TCEMG, pela citação:

- A. Da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, como responsável pelo dano apurado pela unidade técnica no montante de **RS240.333,25** (duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), o qual deve ainda ser atualizado pela tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – Justiça de 1ª Instância, tomando como marco inicial a data de ocorrência do crédito na respectiva conta corrente bancária, em conformidade com o art. 25 da IN/TCEMG nº 03/2013;
- B. Do Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, – CPF: 014.503.306-65, que deve responder de forma solidária, tendo em vista que presidiu a entidade no período entre 3/7/2006 a 3/7/2016, fls. 32 e 84, do anexo 2, para que se pronuncie acerca das falhas e irregularidades identificadas no item **3.3** deste relatório, na condição de representante legal da entidade conveniente e integre a relação processual;
- C. Do Sr. Marcelo Alves Mourão, BM 105.887-6, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, responsável pelos atos da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social e pela assinatura do terceiro termo aditivo ao convênio em 14/06/2013, para que se pronuncie acerca das falhas e irregularidades identificadas no item **3.2.2, 3.2.3 e 3.4** deste relatório e integre a relação processual;
- D. Da servidora Arlene de Mendonça Correia, BM 44877-3 por ter aprovado Plano de Trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido por *per capita*, contrariando o inciso IV, §2º, do art. 68 do Decreto Municipal n.10.710/2001 c/c o inciso III, do art.3º, inciso I e §1º, do art.8º, do Decreto Municipal n. 10.241/2000, bem como os arts.1º e 2º c/c os incisos I e II, do art. 3º e incisos I e II do art.6º, da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011;
- E. Da Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão por ter assinado o convênio 01.177277-10-44 e o primeiro e segundo termos aditivos, nas datas respectivas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte

24/2/2011, 27/5/2011 e 30/4/2012, sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados.

Ao controle Interno:

O atual responsável pelo Controle Interno deve ser intimado para que:

- A. adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de Tomada de Contas Especial, bem como a respectiva fundamentação legal;
- B. adote medidas administrativas para prevenir a ocorrência das deficiências e irregularidades apontadas neste exame técnico, em particular, exigir que na celebração de convênios, incluam no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido por *per capita*.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017

Renato Alves de Souza

Analista de Controle Externo

TC 1525-1

Denise Maria Delgado

Coordenadora da CFAMGBH

TC 1419-0